

PUBLICADO DOC 13/11/2007

PARECER Nº 1717/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 008/05**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/05 de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que acrescenta Seção ao Capítulo 16 – Exigências Específicas Complementares da Lei nº 11.228/92 e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu autor, é corrigir falha no Código de Obras e Edificações do Município, que promove uma situação de constrangimento: permite edifícios com garagens que “dão acesso a repartições públicas visitadas muitas vezes por autoridades, cujos motoristas aguardam nos veículos, às vezes, por horas seguidas, sem que os mesmos possam fazer uso de banheiro”. Argumenta que inconveniente semelhante sujeita, ainda, os condôminos de edifícios residenciais multifamiliares que não dispõem de banheiro em suas garagens.

O PL faz uma alteração no Capítulo 16 do C.O.E. para acrescentar uma “Seção 16.7 – Estacionamento”, exigindo que as áreas destinadas ao estacionamento de veículos em Edificações Residenciais Multifamiliares e de Serviços contem com (no mínimo) 2 instalações sanitárias com uma bacia e um lavatório cada uma, separadas por sexo.

Além disso, ele estabelece prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para adaptação das edificações existentes às disposições da lei, e obriga o Executivo a definir os procedimentos administrativos necessários ao seu cumprimento. Ele estabelece multa de R\$ 700,00 para o descumprimento da lei (atualizada pela Variação do IPCA, apurado pelo IBGE), e prazo de 60 dias, a partir da publicação, para sua regulamentação pelo Executivo.

Foram realizadas as duas Audiências Públicas (27/06/07 e 19/09/07) determinadas pela Lei Orgânica do Município, durante as quais foi observada a incoerência do dispositivo ser proposto como acréscimo ao Capítulo 16 (onde o COE estabelece exigências complementares para as edificações utilizadas com alguns dos usos agrupados no Capítulo 8 - Uso das Edificações), e sugerida a elaboração de um Substitutivo para aprimorar a proposta.

Acolhendo os argumentos do Autor e as observações trazidas às Audiências Públicas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, na forma, entretanto, do Substitutivo a seguir, que transfere o dispositivo proposto para o Capítulo 14 (que trata das Instalações Sanitárias das edificações), onde estará mais coerentemente inserido na estrutura do COE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 008/05

Acrescenta itens à Seção 14.1 – Quantificação do Capítulo 14 – Instalações Sanitárias, do Anexo I da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O item 14.1.1 da Seção 14.1 – Quantificação do Capítulo 14 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido da seguinte "alínea":

"c) estacionamentos coletivos cobertos, localizados no subsolo de Edificações Residenciais Multifamiliares da subcategoria R 2v, com número de vagas superior a 60 (sessenta), e ocupando mais do que 2 (dois) andares : 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório, separadas por sexo, situadas no pavimento imediatamente inferior ao térreo".

Art. 2º - O item 14.1.2 da Seção 14.1 – Quantificação do Capítulo 14 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido do seguinte Item:

"14.1.2.9 -

Quando a edificação não residencial for destinada a atividades de Serviços, as áreas destinadas a estacionamentos coletivos cobertos, localizados no subsolo, com número de vagas superior a 60 (sessenta), e ocupando mais do que 2 (dois) andares, deverão contar com, no mínimo 2 (duas) instalações sanitárias separadas por sexo, contendo 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório cada uma, situadas no pavimento imediatamente inferior ao térreo".

Art. 3º - As edificações existentes de que trata esta lei deverão ser adaptadas às suas disposições no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O Executivo definirá procedimentos administrativos específicos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo Único - Os valores das multas a que se referem o caput deste artigo serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Chico Macena – Relator

Aurélio Nomura

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha